



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.323.698/0001-14

DECRETO N.º 2.602 DE 12 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre a regulamentação da quarentena de acordo com o plano São Paulo (**Fase 1 - Vermelha**), no município de **BURITIZAL – SP.**, com medidas para enfrentamento da pandemia provocada pela COVID-19, conforme **26º Balanço do Plano São Paulo, de 09/04/2021**”.

O Eng.º Agr.º **DANIEL SARRETA**, Prefeito de Buritizal – Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 2584 de 08 de fevereiro de 2021, que reconheceu no Município de Buritizal o Estado de Calamidade Pública e que decretou medida de quarentena no Município;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 65.014, de 10 de Junho de 2020 que institui o Plano São Paulo em todo Estado para a retomada das atividades econômicas, publicado em 27/05/2020 (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/PlanoSP>), bem como a nova classificação da região que abrange o Município de Buritizal-SP., para a **fase 1 (vermelha)**, conforme o **26º Balanço publicado em 09/04/2021**;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 65.460, de 08/01/2021, que alterou os Anexos II e III do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto n.º 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo;

CONSIDERANDO que o Município de Buritizal pertence a regional de Franca, e que de acordo com determinação do Governo Estadual, a região teve seu plano de flexibilizado para a fase vermelha nos termos do Plano São Paulo;

CONSIDERANDO a atual situação da rede hospitalar e do sistema de saúde assistencial que atende o Município de **Buritizal**, ou seja, os Hospitais da vizinha cidade de Ituverava-SP., e também a própria atualização daquela cidade através do **Decreto Municipal n. 5.722 de 09 de abril de 2021**, que flexibilizou algumas atividades;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 65.014, de 10 de Junho de 2020 que institui o Plano São Paulo em todo Estado para a retomada das atividades econômicas, publicado em 27/05/2020 (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/PlanoSP>), bem como a nova classificação da região que abrange o Município de Buritizal-SP., para a **fase 1 (vermelha)**, conforme o **26º Balanço publicado em 09/04/2021**;

Rua São Paulo, nº 131, Centro Cep.: 14.570-000 Buritizal/SP
fone: (16)37519100 fax: (16)37519105 www.buritizal.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.323.698/0001-14

DECRETA:

Artigo 1º - Como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Município de Buritizal, fica estendido até o dia **02 de maio de 2021**, o período de quarentena.

Artigo 2º - A abertura e funcionamento dos estabelecimentos com **ATIVIDADES CONSIDERADAS NÃO ESSENCIAIS** seguem os seguintes critérios, **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA do Ministério Público do Estado de São Paulo, Ofício n. 209/2021, PAA MP 62.0283.0000484/2020-5 e nova Fase do Plano São Paulo:**

§ 1º - Para as Lojas em geral:

a). - Fica permitido somente o atendimento pelo sistema de entregas conhecidos por "Delivery", "Drive Thru" e "Take-away", sem aglomeração frente ao estabelecimento, **sendo vedada a sua abertura ao público, exceto os funcionários e fornecedores.**

b). - Fica **permitida a comercialização através da janela do carro, condução, meio de transporte do interessado (drive-thru) de 5h às 20h e entrega na casa do comprador (delivery) por 24h.**

c). - Fica proibida a aglomeração na porta de qualquer estabelecimento.

§ 2º - Para os restaurantes:

a). - Fica permitido a abertura, pelo período máximo de **08 (oito) horas diárias**, compreendido entre **06 horas e 21 horas**, com as condições sanitárias preestabelecidas nos decretos e resoluções anteriores;

b). - A capacidade de ocupação máxima será de **25% (vinte e cinco por cento)**, respeitadas todas as medidas de distanciamento já estabelecidas anteriormente.

c). - O atendimento e consumo no local será exclusivo para clientes sentados;

d). - Fica permitido o funcionamento sem restrição de dias e horários, pelo sistema de entregas conhecidos por "Delivery", "Drive Thru" e "Take-away", sem aglomeração frente ao estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.323.698/0001-14

e). - Venda de bebidas alcoólicas somente das 06 horas às 21 horas.

§ 3º - Bares, lanchonetes e similares:

a). - Fica expressamente proibido o consumo no local, colocação de mesas e aglomeração em frente ao estabelecimento, sendo permitido o atendimento somente pelos sistemas de entregas conhecidos por "Delivery" e "Drive Thru", **sendo vedada a sua abertura ao público e ingresso de pessoas, exceto os funcionários e fornecedores.**

b). - Fica expressamente proibido atendimento presencial e retirada de produtos no local (take-away), **sendo permitida a comercialização através da janela do carro, condução, meio de transporte do interessado (drive-thru) de 6h às 21h e entrega na casa do comprador (delivery) por 24h.**

§ 4º - Eventos, atividades culturais e convenções:

a) - Fica proibida a realização de eventos, atividades culturais e convenções.

Artigo 3º - A abertura e funcionamento dos estabelecimentos com **ATIVIDADES CONSIDERADAS ESSENCIAIS** seguem os seguintes critérios:

§ 1º - Estabelecimentos de saúde pública e privada, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias e farmácias:

a). - Sem restrição de horários e dias de funcionamento, com as condições sanitárias preestabelecidas nos decretos e resoluções anteriores;

§ 2º - Supermercados, Mercados, Minimercados e Mercearias, casas de carnes (açougues, peixarias), padarias e hortifrutigranjeiros:

a). - Com horários de funcionamento de **segundas feiras aos sábados, das 06 horas às 20 horas**, e aos **domingos** com horário de funcionamento das **06 horas as 12:00 horas**, com as condições sanitárias preestabelecidas nos decretos e resoluções anteriores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.323.698/0001-14

b). - Com a lotação máxima de 40% (quarenta por cento), controle de acesso no local, com higienização das mãos, carrinhos e cestas, e uso de máscaras, sem qualquer exceção.

c). - Fica expressamente proibido o consumo no local, colocação de mesas, e aglomeração frente ao estabelecimento.

d). - Venda de bebidas alcoólicas somente das 06 horas às 20 horas, em virtude do horário de funcionamento destes.

e). - Obrigatoriedade de aferir a temperatura antes do ingresso no local; obrigatoriedade no fornecimento de álcool em gel; Obrigatoriedade de uso de máscara durante toda a permanência no estabelecimento; distanciamento de 2 metros entre as pessoas dentro do local, assinaladas no chão dos estabelecimentos; higienizar os carrinhos e cestas de compras a cada uso; realizar anúncios periódicos pedindo que clientes sigam o distanciamento social, usem máscaras e lavem suas mãos, bem como orientar que toquem apenas nos produtos que serão levados/comprados; sempre que possível, utilizar métodos de pagamentos através de aplicativo, QRCode e outros modelos sem contato físico entre funcionário e cliente; aumentar o número de caixas preferenciais para atendimento ao público dos grupos de risco; controlar o fluxo de entrada e saída dos estabelecimentos, de forma que seja respeitado o distanciamento social

§ 3º - Postos de gasolina:

a) - Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas anteriormente;

§ 4º - As lojas de conveniências:

a). - Fica permitido, pelo sistema de entregas conhecidos por **"Delivery"**, **"Drive Thru"** e **"Take-away"**, sem aglomeração frente ao estabelecimento, venda de bebidas alcoólicas somente até as 21:00 horas, **sendo vedada a sua abertura ao público e ingresso de pessoas, exceto os funcionários e fornecedores**, permitida a comercialização através da janela do veículo do interessado e entrega na casa do comprador por 24 horas (delivery).

b). - Fica expressamente proibido o consumo no local, colocação de mesas e aglomeração em frente ao estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.323.698/0001-14

§ 5º - O comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, casas de rações, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pinturas), lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços de call center, telecomunicações e internet, floriculturas, óticas, estabelecimentos de saúde animal, comércio e prestadores de serviços de informática:

a). - Fica permitido o funcionamento de segundas-feiras aos sábados pelo período máximo de 08 (oito) horas diárias, **compreendido entre 06 horas e 20 horas**, ficando proibido o funcionamento aos domingos e feriados, respeitando as condições sanitárias preestabelecidas nos decretos e resoluções anteriores;

b). - A capacidade de ocupação máxima de todos os setores será de 40% (quarenta por cento), respeitadas todas as medidas de distanciamento já estabelecidas anteriormente.

c). - Fica permitido sem restrições de horário as atividades de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone, ou outros instrumentos similares e prestação de serviços pelos sistemas "Delivery", "Drive Thru" e "Take-away", sem aglomeração frente ao estabelecimento;

§ 6º - Comercialização e entrega de gás liquefeito (gás de cozinha):

a). - Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas anteriormente;

§ 7º - Bancos, Instituições, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas:

a). - Seguem Orientações do Sistema Financeiro Federal ou do órgão superior responsável.

b). - Serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção já adotadas, disponibilizando a quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 02 (dois) metros entre as pessoas, impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca, ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.323.698/0001-14

c). - Casas Lotéricas: Fica permitido o funcionamento de segundas-feiras às sextas-feiras pelo período máximo de **08 (oito) horas diárias, compreendido entre 06 horas e 20 horas**, e aos sábados pelo período máximo de 04 horas compreendido entre as 06 horas e 13 horas, ficando proibido o funcionamento aos domingos e feriados, respeitando as condições sanitárias preestabelecidas nos decretos e resoluções anteriores e capacidade máxima limitada a 40% (quarenta por cento).

§ 8º - Escritórios Contábeis, Advocatícios, Imobiliárias, e outros escritórios de profissionais liberais:

a). - Fica Permitido o funcionamento de **segundas-feiras às sextas-feiras das 09 horas às 17 horas**, com as condições sanitárias preestabelecidas nos decretos e resoluções anteriores, permitindo o atendimento individualizado aos clientes com prévio agendamento.

§ 9º - Indústrias e Agronegócios:

a). - Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas nos decretos e resoluções anteriores;

§ 10 - Para as Clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros:

a). - Fica permitido o funcionamento de segundas-feiras aos sábados pelo período máximo de 08 (oito) horas diárias, compreendido entre 06 horas e 20 horas.

b). - Atendimento será individualizado aos clientes e com agendamento de horário.

§ 11 - Para as Academias, Clubes e demais estabelecimentos de atividade física:

a). - Fica permitido o funcionamento pelo período máximo de 08 (oito) horas diárias, compreendido entre 06 horas e 20 horas.

b). - A capacidade de ocupação máxima será de 25% (vinte e cinco por cento), respeitadas todas as medidas de distanciamento já estabelecidas anteriormente.

c). - Agendamento prévio e hora marcada; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.323.698/0001-14

d). - Permissão apenas para aulas e práticas individuais, suspensas as aulas e práticas em grupo.

Artigo 4º - As missas e cultos religiosos poderão ser realizados, com limite de público não superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitando as condições sanitárias, preestabelecidas nos decretos e resoluções anteriores;

Artigo 5º - Todos os serviços de prestação e manutenção de limpeza pública e privada não poderão ser suspensos.

Artigo 6º - Sem prejuízo das medidas já adotadas, fica obrigatório a colocação de barreiras sanitárias em todos os estabelecimentos comerciais, agências bancárias e casas loterias em funcionamento, com as seguintes determinações:

Parágrafo Único. - sob a responsabilidade do estabelecimento, manter pelo menos 01 (um) funcionário na porta de entrada deste, com as seguintes instruções:

a). - Organizar fila dentro e fora do estabelecimento mantendo 2 metros de distância entre uma pessoa e outra e fiscalizar o uso obrigatório de máscara;

b). - Entrar uma pessoa por vez no estabelecimento pela porta de entrada e manter dentro do estabelecimento distanciamento social entre os clientes e funcionários;

c). - O funcionário do estabelecimento deverá portar álcool gel 70% com borrifador e borrifar as mãos do cliente antes de sua entrada, nesta mesma entrada deverá constar tapete permeável com solução úmida de hipoclorito de sódio a uma concentração de 0,5% para desinfecção dos pés dos clientes;

d). - Os estabelecimentos, deverão deixar disponíveis aos clientes borrifadores de álcool gel 70% à vontade para o cliente utilizar em suas mãos, assim evitando a contaminação de produtos fornecidos pelo estabelecimento;

Artigo 7º - Fica expressamente SUSPENSO o USO E LOCAÇÃO de área de lazer, salão de festa, chácaras e demais estabelecimentos de eventos, para reuniões, encontros, festas e/ou qualquer outra atividade que promova aglomerações, comemoração de qualquer espécie, inclusive em áreas de lazer residenciais e repúblicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.323.698/0001-14

Parágrafo único: No caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento, aplicando ao responsável e/ou proprietário do imóvel a multa de 100 UFESP's, a lacração imediata do local, e adoção de medidas judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, às penalidades previstas por infração ao inciso VII do art. 10 da Lei nº 6.437/77, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal e/ou outras cominações legais cabíveis.

Artigo 8º - Fica expressamente PROIBIDA a realização de Festas em locais públicos e privados, que ocasionem aglomeração de pessoas. No descumprimento, será aplicada a penalidade prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 9º - Em cumprimento ao que estabelecera os decretos municipais já expedidos, permanece a determinação de uso obrigatório de máscaras de proteção facial ou cobertura sobre o nariz e boca a todas as pessoas no âmbito do município, enquanto perdurar a medida de quarentena no município.

Parágrafo único: o descumprimento do caput deste artigo acarretará em multa de 05 (cinco) UFESP's, e caso haja a reincidência haverá a aplicação de multa de 10(dez) UFESP's.

Artigo 10 - Os estabelecimentos que estiverem em descumprimento com o disposto neste decreto estarão sujeitos às penalidades legais impostas pelo setor de Lançadoria Fiscal e Tributação do município.

Artigo 11 - O não cumprimento deste Decreto será verificado pela ação da Fiscalização do Município e da Vigilância Sanitária, ficando autorizado ao agente fiscalizador responsável fazer uso da Polícia Militar para as medidas cabíveis, eventuais abusos ou atos que importem em claro desrespeito à saúde e/ou ao sossego público ensejará a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, às penalidades previstas por infração ao inciso VII do art. 10 da Lei nº 6.437/77, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal e/ou outras cominações legais cabíveis, se a infração não constituir crime mais grave.

Parágrafo único: Fica disponibilizado o número de telefone: (16) 3751.9100, o qual funcionará como DISQUE DENÚNCIA, para que toda a população possa contribuir na fiscalização do cumprimento das medidas adotadas para combater e prevenir a pandemia do COVID-19.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.323.698/0001-14

Artigo 12 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado, com as alterações onde couber e sem prejuízos das medidas adotadas pelos Decretos editados até a presente data e prorrogados até o **dia 02 de maio de 2021.**

Artigo 13 - Como todo o Estado de São Paulo estará em "toque de restrição" das pessoas, **das 23h às 5h**, a partir desta segunda-feira (12) até 02 de maio. **Somente os serviços essenciais poderão funcionar durante este horário.**

Artigo 14 - O Departamento Municipal de Educação, terá suas atividades administrativas presenciais, como já vinha sendo executado pós-recesso, cada um em sua respectiva unidade, sendo que as aulas somente poderão ser realizadas de forma remota, ou seja, não presencial, ficando ainda possibilitada o atendimento na forma de plantão, individualizado e com prévio agendamento, respeitando ainda o distanciamento e o período de 30 minutos de intervalo de cada atendimento.

Parágrafo único: O disposto no "caput" do artigo 14 se estende a todas as unidades escolares do Município, sejam elas municipais, estaduais ou particulares.

Artigo 15 - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.


DANIEL SARRETA
Prefeito de Buritizal

BURITIZAL